



LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2012

EMENTA: CONCEDE ISENÇÃO DE IPTU ÀS LOTEADORAS, ALTERA O ART. 37º DA LEI Nº 316/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Tamandaré, Estado de Pernambuco, FAZ SABER que Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às pessoas físicas ou jurídicas loteadoras atuantes no Município para a área objeto de empreendimento de novos loteamentos, durante as obras do loteamento, limitada ao prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se loteamento a subdivisão de gleba ou subdivisão de imóvel maior em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º A isenção de que trata o caput tem início na data do respectivo registro do loteamento no Ofício de Registro de Imóveis.

§ 3º A isenção de que trata o caput estende-se unicamente aos lotes não comercializados sob nenhuma forma, pelo período máximo de 2 (dois) anos a contar do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, ficando a pessoa física ou jurídica obrigada a informar, no prazo de 30 (trinta) dias, a comercialização dos lotes, diretamente à Secretaria de Finanças do Município, que procederá o cadastramento do novo titular do terreno, para o lançamento do imposto.

§ 4º O pedido de isenção será requerido pelo proprietário do loteamento e deferido após o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 5º A isenção somente será concedida se o proprietário do imóvel estiver adimplente com Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e demais taxas até a data do pedido de aprovação do loteamento.

Recebido em
13/12/12
CAP

Art. 2º A isenção poderá ser prorrogada, a contar do final do prazo estabelecido no caput do art. 1º, por:

I – 01 (um) ano, se realizada 70% (setenta por cento) do total das obras previstas no art. 177º e seus incisos da Lei Municipal nº 188/2002;

II – 02 (dois) anos, se realizada 90% (noventa por cento) das obras previstas no art. 177º e seus incisos da Lei Municipal nº 188/2002.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo deverá ser requerida expressamente pelo beneficiário, ficando condicionada à análise e aprovação do órgão municipal competente e à autorização do Poder Legislativo.

Art. 3º O benefício será cancelado desde sua origem, se a loteadora desistir do empreendimento.

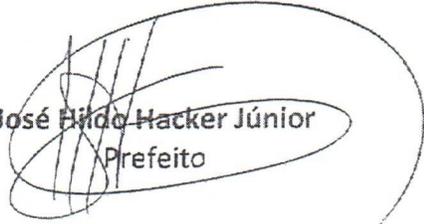
Art. 4º Altera o art. 37º da Lei Complementar nº 316/2010, cuja redação passa a ser a seguinte:

"Art. 37º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) sobre sua base de cálculo apurada em documento de avaliação adotado pela Fazenda Municipal".

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Tamandaré, 13 de dezembro de 2012.


José Bildo Hacker Júnior
Prefeito